



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509703 - SP(2023/0370987-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLA LUCIANA GALLI**
OUTRO NOME : **CARLA LUCIANA GALLI MONTELEONE**
ADVOGADOS : **KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514**
 THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
AGRAVADO : **ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
 CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : **GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558**
 FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
 YURI SANTANA UEMURA - SP376932
 TÚLIO BRITTO BASAGLIA - SP427193

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS E APLICAÇÃO DO ART. 678 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 735 do STF e não demonstração de divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em embargos de terceiro, no qual se discutem tutela de urgência e suspensão de medidas constritivas sobre imóvel.
3. A Corte de origem reformou a decisão para revogar o efeito suspensivo, reconhecendo indícios de fraude à execução, ausência de probabilidade do direito e inexistência de periculum in mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão do Tribunal de origem apta a violar o art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a decisão recorrida violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 300 do CPC ao desconsiderar probabilidade do direito e perigo de dano; (iv) saber se o art. 678 do CPC impõe suspensão automática das medidas constritivas em embargos de terceiro; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 678 e à suspensão automática dos atos executivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal a quo enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos controvertidos, inexistindo violação ao art. 1.022, II, do CPC.

6. O art. 678 do CPC não confere efeito suspensivo automático aos embargos de terceiro; exige prova suficiente do domínio ou posse (*fumus boni iuris*), além do *periculum in mora*, ausentes no caso concreto.

7. Incidem a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ, que impedem o reexame, em recurso especial, dos requisitos da tutela de urgência; e a incidência da Súmula n. 7/STJ obsta o conhecimento do dissídio pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais e decide de forma fundamentada. 2. Aplica-se, na espécie, a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ, que impedem o reexame dos requisitos da tutela de urgência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 300, 678 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 735; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.663.721/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.901/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509703 - SP(2023/0370987-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLA LUCIANA GALLI**
OUTRO NOME : **CARLA LUCIANA GALLI MONTELEONE**
ADVOGADOS : **KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514**
 THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
AGRAVADO : **ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
 CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : **GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558**
 FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
 YURI SANTANA UEMURA - SP376932
 TÚLIO BRITTO BASAGLIA - SP427193

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS E APLICAÇÃO DO ART. 678 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 735 do STF e não demonstração de divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em embargos de terceiro, no qual se discutem tutela de urgência e suspensão de medidas constritivas sobre imóvel.
3. A Corte de origem reformou a decisão para revogar o efeito suspensivo, reconhecendo indícios de fraude à execução, ausência de probabilidade do direito e inexistência de periculum in mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão do Tribunal de origem apta a violar o art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a decisão recorrida violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 300 do CPC ao desconsiderar probabilidade do direito e perigo de dano; (iv) saber se o art. 678 do CPC impõe suspensão automática das medidas constritivas em embargos de terceiro; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 678 e à suspensão automática dos atos executivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal a quo enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos controvertidos, inexistindo violação ao art. 1.022, II, do CPC.

6. O art. 678 do CPC não confere efeito suspensivo automático aos embargos de terceiro; exige prova suficiente do domínio ou posse (*fumus boni iuris*), além do *periculum in mora*, ausentes no caso concreto.

7. Incidem a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ, que impedem o reexame, em recurso especial, dos requisitos da tutela de urgência; e a incidência da Súmula n. 7/STJ obsta o conhecimento do dissídio pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais e decide de forma fundamentada. 2. Aplica-se, na espécie, a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ, que impedem o reexame dos requisitos da tutela de urgência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 300, 678 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 735; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.663.721/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.901/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLA LUCIANA GALLI MONTELEONE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 735 do STF e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 292-294).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento, pois a pretensão da agravante implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que a decisão agravada está

correta ao aplicar a Súmula n. 735 do STF, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 319-334).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 176-181):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA ALIENAÇÃO DO BEM. SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS. INVIABILIDADE. A agravante insurgiu-se contra a decisão que determinou a suspensão da continuidade de medidas constritivas referentes ao imóvel de matrícula 1.014, registrado no Oficial de Registro de Porangaba/SP. Verificação de inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, nos termos do art. 300, CPC. Indícios existentes, até então, revelam a existência de fraude da execução na aquisição do referido imóvel, conforme já decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 1029700-53.2021.0071, opostos pelo cônjuge da agravada. Daí a inexistência de probabilidade do direito. Negócio jurídico consubstanciado na venda e compra de imóvel, por meio de fraude que, em tese, restaria ineficaz perante terceiros. Inexistência de ‘periculum in mora’. Agravada que, em sede de contraminuta, afirmou que a existência de dano decorreria do fato de que ‘um imóvel rural é um sonho compartilhado com seu consorte, não sendo de interesse dela o produto de sua alienação’. Argumentação incapaz de demonstrar qualquer perigo. E as demais alegações trazidas não possuem o condão de modificar tal conclusão. Agravada que sequer nos embargos de origem teceu argumentação suficiente sobre a probabilidade de seu direito e eventual ‘periculum in mora’. Aprofundamento das questões relativas à extensão dos efeitos da fraude já verificada nos autos dos embargos de terceiros opostos pelo marido da agravada devem ser discutidas em sede de cognição exauriente. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 216-218):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O v. Acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a revogação do efeito suspensivo, por conta dos indícios de fraude na execução na aquisição de imóvel, ausência do ‘periculum in mora’ e probabilidade do direito. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal de origem não enfrentou questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, como a aplicação do art. 678 do CPC e a irreversibilidade do dano decorrente da alienação do bem, o que caracteriza omissão;
- b) 489, § 1º, IV, do CPC, pois a decisão recorrida não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada;
- c) 300 do CPC, porque a decisão recorrida desconsiderou a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, que justificariam a concessão da tutela de urgência;
- d) 678 do CPC, porque a norma impõe a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos de terceiro, sendo desnecessária a demonstração de outros requisitos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao não reconhecer a aplicação automática do art. 678 do CPC, conforme decidido no AgInt no AREsp 957421 e no REsp 89167, e ao desconsiderar a irreversibilidade do dano, contrariando precedentes que reconhecem a suspensão automática dos atos executivos em embargos de terceiro (fls. 242-245).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados e se determine a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel objeto dos embargos de terceiro.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece conhecimento, pois a pretensão da recorrente implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão recorrido está em conformidade com a legislação vigente e com a Súmula n. 735 do STF, requerendo a manutenção do acórdão recorrido (fls. 270-279).

É o relatório.

VOTO

I - Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que houve omissão do Tribunal de origem, pois não se manifestou sobre o automático efeito suspensivo aos embargos de terceiro, consoante prevê o art. 678, do CPC, além do fato de inexistir norma individual e concreta transitada em julgado reconhecendo a existência de fraude, bem como o risco originado do pedido de praxeamento do bem.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada, os pontos, embora em sentido contrário ao que pretendia o agravante. Transcrevo (fls. 179/180):

Sem adentrar ao mérito da demanda, os indícios existentes, até então, revelam que, de fato, houve fraude da execução na aquisição do imóvel de matrícula 1.014, registrado no Oficial de Registro de Porangaba/SP (fls. 53/58 dos autos de origem), conforme já decidido nos autos do processo de nº 1029700-53.2021.0071. Daí a inexistência de probabilidade do direito da agravada, vez que, ao menos em tese, o negócio jurídico consubstanciado na venda e compra de imóvel, por meio de fraude, seria ineficaz perante terceiros.

Com efeito, a agravada em sua contraminuta afirmou que a existência de dano decorreria do fato de que "um imóvel rural é um sonho compartilhado com seu consorte, não sendo de interesse dela o produto de sua alienação". Tal argumentação, entretanto, é incapaz de demonstrar qualquer perigo. E as demais alegações trazidas não possuem o condão de modificar tal conclusão. Aliás, verifico

que até mesmo em sua peça inicial de embargos (fls. 01/30 dos autos de origem) a agravada teceu argumentação insuficiente para demonstrar a probabilidade de seu direito e eventual existência de "periculum in mora". Logo, à vista dos estreitos limites de cognição da matéria, a revogação da tutela outrora deferida é medida que se impõe, sendo que qualquer aprofundamento das questões relativas à extensão dos efeitos da fraude já verificada nos autos dos embargos de terceiro opostos pelo marido da agravada devem ser discutidas em sede de cognição exauriente.

Observa-se, da leitura do excerto, que o tribunal de origem, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para fins de afastar o efeito suspensivo dos embargos de terceiro, admitira, implicitamente, que a suspensão das medidas constritivas não se trata de efeito automático do art. 678 do CPC. Ademais, quanto aos demais pontos (risco de praxeamento e inexistência de trânsito em julgado do reconhecimento da fraude à execução), também se manifestou, embora reconhecendo não estar provado o *periculum in mora* e haver indícios suficientes da fraude para afastar, em cognição sumária, o efeito suspensivo.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação aos arts. 300 e 678 do CPC

Nesse ponto, o agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, pois a decisão recorrida desconsiderou a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, que justificariam a concessão da tutela de urgência, bem como a norma do art. 678 impõe a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos de terceiro, sendo desnecessária a demonstração de outros requisitos.

Especificamente acerca da argumentação de o art. 678 do CPC impor a suspensão das medidas constritivas, há de ser rejeitada, pois o próprio texto legal exige que se reconheça suficientemente provado o domínio ou a posse, ou seja, o *fumus boni iuris*. O tribunal de origem, por outro lado, no caso concreto entendeu estar ausente tal requisito, por haver indícios de fraude à execução. Ademais, a jurisprudência também está pacificada quanto à exigência do *periculum in mora*, por se tratar de medida liminar.

Observa-se, ainda, que a argumentação do recorrente esbarra nos óbices das Súmulas 735 do STF e 7/STJ, tendo em vista ser firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO PRESQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme "a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula 211/STJ). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.663.721/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE SEMOVENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 735/STF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOMÍNIO

OU POSSE EXERCIDA SOBRE OS ANIMAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem confirmou a decisão que, nos autos de embargos de terceiro, indeferiu o pedido de tutela de urgência para sustar a penhora de semoventes, por entender que a parte ora agravante não juntou aos autos prova suficiente do seu domínio ou posse sobre os animais e que a situação demanda dilação probatória, não se verificando, portanto, os requisitos necessários para suspender os efeitos da medida constritiva. A modificação de tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.572.901/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020.)

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, resalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no

REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.509.703 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370987-3

Número de Origem:

10102730720208260071

1010273072020826007110216812420228260071

101027307202082600711021681242022826007117252022

10216812420228260071

17252022

22349557320228260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA LUCIANA GALLI

OUTRO : CARLA LUCIANA GALLI MONTELEONE
NOME

ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168

AGRAVADO : ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558

FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

TÚLIO BRITTO BASAGLIA - SP427193

YURI SANTANA UEMURA - SP376932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026